

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DA/of

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DO DIA 11.08.98

ASSUNTO: PARECER PRÉVIO SOBRE PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 444704,  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI, EXERCÍCIO DE 1996

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO

CONSELHEIRO MAURÍCIO ALEIXO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ijaci, referente ao exercício de 1996.

O processo em tela contou com abertura de vista ao interessado que se manifestou através da documentação de fls. 42 a 44.

A DFOM procedeu ao reexame técnico às fls. 48 a 49.

A Auditoria e a Procuradoria opinam pela aprovação das contas, com as ressalvas constantes das notas taquiográficas.

Considerando que a instrução do feito reúne elementos capazes de ensejar conhecimento da matéria, a documentação está completa e nada havendo que impeça que esta Corte se pronuncie sobre as contas, manifesto-me, essencialmente, sobre suas irregularidades.

### **1 - Da Execução Financeira**

#### **1.1 - Aplicações Financeiras**

Em estudo inicial realizado pela DFOM, foi apontada uma diferença a maior de R\$11,47, existente entre o demonstrativo de aplicações financeiras e a rentabilidade apropriada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

O defendente não se manifestou, permanecendo a irregularidade.

Considero irregular a diferença, devendo o prestador apresentar os extratos correspondentes aos rendimentos auferidos à Câmara, quando do julgamento das contas.

## **2 - Da Execução Patrimonial**

**Balanço Patrimonial** - apresenta divergências, conforme considerações às fls. 48.

**Demonstração da Dívida Flutuante** - apresenta divergências, conforme considerações às fls. 49.

O defendente acatou as irregularidades apontadas, sem, contudo, anexar aos autos demonstrativos devidamente corrigidos.

Considero irregular as incorreções apontadas. Deverá a Contabilidade proceder aos ajustes necessários, no que couber, observando as exigências dos arts. 83, 85, 89 a 100, 104 e 105, todas da Lei 4.320/64.

## **3 - Aplicação no Ensino**

A DFOM apurou o percentual de 26,64 de aplicação no ensino.

Considero regular a aplicação no ensino, ressalvada possível alteração deste percentual apurado nas inspeções "in loco" realizadas por este Tribunal.

Voto: Pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, com as ressalvas constantes das notas taquigráficas.

CONSELHEIRO JOSÉ FERRAZ:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SYLO COSTA:

Acompanho os votos do Conselheiro Relator.

APROVADOS OS VOTOS DO CONSELHEIRO RELATOR, À  
UNANIMIDADE.

DECISÃO: O TRIBUNAL EMITIU PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS  
CONTAS, COM AS RESSALVAS CONSTANTES DAS NOTAS  
TAQUIGRÁFICAS, NOS TERMOS DO VOTO DO CONSELHEIRO  
RELATOR.